



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 6159, DE 2019

Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional.

#### EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_ (Do. Sr Eduardo Barbosa)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Capítulo I do PL 6.159, de 2019, a seguinte redação:

#### CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

Art. 1º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I - receba ou preencha os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, e passe a exercer atividade:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) cuja remuneração não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

b) que enquade o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III - tenha inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas;

IV - atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 3º.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do disposto no inciso I do **caput**, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário cujo benefício tenha sido suspenso nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I - não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita*, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

II – não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita*, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º Para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, serão desconsideradas:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral; e

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e aprendizagem.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor dependerá da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, na forma do regulamento, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 3º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I - benefício de prestação continuada;

II - prestações a título de aposentadoria ou pensões pagas por qualquer regime de previdência social; ou

III - seguro-desemprego.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* aplica-se à hipótese de que trata o § 2º do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese do beneficiário:

I - o beneficiário deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, salvo os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício;

II - deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 5º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 6º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inclusão poderão ser consignados no valor mensal do benefício, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º Compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Competem ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a operacionalização e o pagamento do auxílio-inclusão

Art. 8º As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão são de natureza obrigatória e continuada e correrão à conta do orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão de que trata o § 1º do art. 1º com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Cumpridos os requisitos previstos em lei, o auxílio-inclusão será concedido à pessoa com deficiência moderada ou grave, para promover sua autonomia e inclusão ao mundo do trabalho e compensar os encargos adicionais decorrentes do exercício laboral.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações que propomos ao Capítulo I que trata do Auxílio-Inclusão no PL 6159, de 2019, pretende aprimorar alguns pontos da proposição. Em primeiro lugar, propomos alterar o limite da remuneração para a concessão do auxílio-inclusão. O PL n.º 6.159, de 2019, estipula que a remuneração não pode ser superior a dois salários mínimos. Como o auxílio inclusão deve ser pago em razão das despesas adicionais que as pessoas com deficiência possuem para exercer uma atividade profissional, concordamos que deva haver um limite; no entanto, não consideramos adequado o limite de dois salários mínimos. Conforme reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, as pessoas com deficiência experimentam “um aumento do custo do trabalho,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

porque pode ser necessário mais esforço para chegar ao local de trabalho e executar o serviço".<sup>1</sup> Esses custos adicionais dificilmente poderiam ser cobertos pela renda de dois salários mínimos. Dessa forma, sugerimos a adoção do limite correspondente ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 5.839,45.

Outra alteração que propomos através desta emenda é a exclusão dos critérios relativos à renda familiar mensal per capita na manutenção de critérios para o acesso ao BPC exigidos para acesso ao auxílio-inclusão.

Entendemos que o auxílio-inclusão não deva ser restrito às pessoas com deficiência que recebam ou tenham recebido o BPC. Na LBI e no PL n.º 6.159, de 2019, essa exigência é imposta. De acordo com o PL n.º 6.159, de 2019, por exemplo, é necessário que a pessoa com deficiência tenha recebido o BPC por, no mínimo, 12 meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão ou o tenha recebido por ao menos doze meses consecutivos no período de cinco anos imediatamente anteriores ao exercício de atividade remunerada. Assim, as pessoas com deficiência que jamais receberam o BPC, mas que preencham os requisitos para a sua concessão, apenas poderiam receber o auxílio-inclusão após o recebimento do BPC por um ano. Ressalte-se que, nesse projeto, o auxílio-inclusão corresponde a 50% do valor do BPC.

Em outros termos, a essas pessoas é vedado temporariamente o acesso a um benefício de menor valor, mas é permitida a concessão do benefício de valor maior. Uma determinada oportunidade de trabalho eventualmente disponível em um primeiro momento, por exemplo, teria que ser dispensada, caso a pessoa com deficiência pretenda receber o auxílio-inclusão. A solução proposta nos parece desarrazoada, motivo pelo qual entendemos que deve ser incluída a hipótese de concessão do auxílio-inclusão

<sup>1</sup> Organização Mundial de Saúde. **Relatório mundial sobre a deficiência.** The World Bank. Tradução Lexicus Serviços Lingüísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. p. 245.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

à pessoa que preencha os requisitos para a concessão do BPC, ainda que nunca o tenha recebido. Nesse sentido, propomos, também, alterar o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão).

Outro ponto que nos parece necessário alterar é quanto ao valor do auxílio-inclusão que, de acordo com o PL corresponderá a cinqüenta por cento do BPC. Na nossa proposta, o valor será definido a partir da avaliação da deficiência e do grau de impedimento para o exercício da atividade laboral, não podendo ser inferior a 50% do BPC. Ao criar o auxílio-inclusão, o Brasil não pode deixar de levar em consideração a experiência de outros países na instituição de benefícios semelhantes. No caso de Portugal, por exemplo, foi instituída a Prestação Social para a Inclusão (PSI), que, de forma semelhante ao auxílio-inclusão, objetiva melhorar a proteção social, combater a pobreza e incentivar a participação laboral e autonomização das pessoas com deficiência ou incapacidade. Sem entrar em detalhes sobre a PSI, é importante ressaltar que há diferentes componentes nesse benefício, que levam em conta, por exemplo, o grau de incapacidade e rendimentos da pessoa com deficiência. No caso do auxílio-inclusão, consideramos justa a possibilidade de o valor ser variável e de certa forma semelhante à PSI, pois fixa um patamar mínimo e permite que o valor devido seja ajustado de acordo com a avaliação da deficiência e do grau de impedimento para atividades laborais.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA